

AO PREGOEIRO OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES DA SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS – CAMPINAS - SP

EDITAL 28 de 2025 DO PREGÃO Nº 23 de 2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO: SETEC.2025.00005933-22

A empresa **SOLUÇÕES PÚBLICA & PRIVADA DE PAGAMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ sob nº **28.249.206/0001-79** e Inscrição Municipal 4.BE964-7, com domicílio à Alameda Rio Negro, nº 1030, escritório 2304, Condomínio Stadium, Alphaville Centro Empresarial / Alphaville, Cidade de Barueri/SP – CEP 06454-000, licitacao@sopague.com.br, (16) 99602-2088 neste ato representada pelo por àquele que ao final subscreve, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, com fundamento no art. 164 e ss. da Lei 14.133/, pelos motivos fáticos e de direito abaixo aduzidos.

PRELIMINAR

A ora Impugnante, vem, preliminarmente, destacar sua **ampla expertise técnica, econômica e operacional** no exato objeto licitado, o qual compreende, conforme previsto no edital, a:

“Contratação de empresa do segmento financeiro, especializada em processamento de operações e dos respectivos pagamentos de arrecadações das receitas da Autarquia, por meio de cartões de crédito (à vista) ou débito, com capacidade técnica e financeira para implantar tecnologias que se integre aos sistemas de cobrança da SETEC, para atuar intermediando as transações entre o ‘usuário’ e a Autarquia, efetuando a liquidação dos valores entre as partes, baseado na legislação em vigor e no processo de modernização dos meios de pagamentos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB e Circular nº 150/2021, instituído e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN”.

A Impugnante é **empresa** com atuação exclusiva em soluções de captura, processamento e liquidação de transações eletrônicas voltadas especificamente para **entes públicos**, dispondo de **estrutura tecnológica própria**, sistemas aderentes ao **SPB**, e total conformidade regulatória perante o **Banco Central do Brasil**.

Trata-se, portanto, de **operadora especializada no nicho governamental**, com profunda experiência no tratamento de receitas públicas e em integrações seguras e eficientes com sistemas oficiais de cobrança.

Cumprir registrar que a Impugnante **atualmente já executa objeto idêntico** para diversos órgãos e entidades da Administração Pública,

o que demonstra, de forma inequívoca, sua **capacidade técnica, robustez operacional e confiabilidade institucional**, destacando-se, entre os principais contratantes:

- **Senado Federal/DF**
- **Câmara dos Deputados/DF**
- **SERPRO/DF**
- **SANEPAR/PR**
- **SESI/TO**
- **Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica – Belo Horizonte/MG**
- **ACESF – Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina/PR**

Além de diversos outros órgãos da Administração Pública direta e indireta, a nível federal, estadual e municipal, para os quais a Impugnante presta serviços de **processamento, conciliação, liquidação e repasse financeiro** em conformidade com as exigências legais e regulatórias vigentes.

Assim, antes de adentrar especificamente nos pontos impugnados, é essencial assentar que a Impugnante **não apenas detém a qualificação necessária**, como também **já opera, com excelência comprovada, soluções idênticas ou superiores às ora pretendidas**, sendo reconhecida por sua experiência, estabilidade técnica e aderência às melhores práticas do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

Tal contextualização se faz necessária para evidenciar que a presente impugnação decorre de **quem domina integralmente** o objeto licitado, conhece a realidade operacional dos órgãos públicos e possui **expertise prática e regulatória** que lhe permite identificar, com precisão técnica, as insuficiências, restrições e inadequações existentes no edital.

DOS FATOS E DO DIREITO

1- DAS EXIGENCIAS CONTIDAS NO ITEM 12.13.4

O edital no item 12.13.4, na qualificação técnica assim exige:

12.13.4. Comprovação através de declaração/certidão de entidade componente do sistema financeiro brasileiro, de que está autorizada ou em processo de autorização para atuar como operadora de cartão de crédito e de que está regular com a entidade regulamentadora.

Entretanto tal exigência não se faz pertinente, pois na mesma qualificação técnica é solicitado que o licitante arrematante, apresente a seguinte documentação:

12.13.2. Comprovação de autorização como empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito ou débito normalmente aceitos no

mercado;

Ora, é notório que a *entidade regulamentadora* para o caso em tela, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), tanto que no próprio objeto é destacado:

*(...)Efetuando a liquidação dos valores entre as partes, baseado na legislação em vigor e no processo de modernização dos meios de pagamentos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB e **Circular N.º 150/2021**, instituído e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN (..)*

Neste ponto é importante destacar que na verdade trata-se da **Resolução BCB nº 150 de 6/10/2021**, que diz respeito:

Consolida normas sobre os arranjos de pagamento, aprova o regulamento que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelece os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB e dá outras providências.

Para as facilitadoras, conforme próprio edital exige, basta que a mesma tenha um contrato vigente com a adquirente (instituidora do arranjo) e que esta possua autorização direta do BACEN.

Desta forma tal item deve ser retirado do edital, pois como o próprio edital assevera, para comprovação, basta a “*Comprovação de autorização como empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil*” tornando a exigência descabida, e desnecessária.

2- DAS EXIGENCIAS CONTIDAS NO ITEM 12.13.5.

O edital traz a seguinte exigência:

12.13.5. Comprovação, através de Termo de Credenciamento de correspondente bancário firmado com agente arrecadador ou outro vínculo jurídico equivalente.

Entretanto, tal exigência não tem relação nenhuma com o objeto licitado, vejamos:

Os correspondentes podem prestar os seguintes serviços aos clientes e usuários, em nome da instituição contratante:

receber e encaminhar propostas de: abertura de contas, empréstimos e financiamentos, cartões e/ou operações de câmbio;

receber e realizar pagamentos (inclusive de contas de água, luz, telefone, etc) e transferências eletrônicas (inclusive Pix);

executar ordens de pagamento;

receber e realizar pagamentos de letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

realizar coleta e atualização de informações cadastrais e de documentação;

realizar operações de compra e vender moeda estrangeira em espécie, cheque ou cheque de viagem, bem como carga de moeda estrangeira em cartão pré-pago, limitadas ao valor equivalente a US\$3 mil dólares dos Estados Unidos por operação;

executar ordem de transferência unilateral para o exterior limitada ao valor equivalente a US\$ 3 mil dólares dos Estados Unidos por operação.
<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/servicos-oferecidos>

Fica claro que, o correspondente bancário se homologa para ofertar serviços exclusivos de bancos (instituições financeiras), já a a facilitadora/Subcredenciador/subadquirente, assim é definido seu escopo dos serviços homologados:

Vejamos o que diz a Resolução BCB nº 522, de 10/11/2025.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, as expressões e termos relacionados são definidos como segue:

IX - subcredenciador: participante do arranjo de pagamento que habilita, exclusivamente, usuário final recebedor para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento, mas que não participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor; [Redação dada pela Resolução BCB nº 522, de 10/11/2025.](#)

Art. 11. As instituições de pagamento, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive quando atuam como subcredenciador, instituição domicílio, prestador de serviço de rede e demais entidades que executam outras atividades previstas nas modalidades de participação expressamente estabelecidas no regulamento do arranjo de pagamento, tornam-se participantes ao aderirem a um arranjo de pagamento.

Se o próprio órgão regulador do setor admite subadquirentes como **participantes oficiais e regulados** do ecossistema de pagamentos, **não existe razão jurídica, técnica ou contratual** para que um edital de contratação pública imponha como condição obrigatória ser Um correspondente bancário, que em nada se assemelha ao objeto licitado, tornando tal exigência irrelevante, vejamos:

Assim já se manifestou o TCU, sobre tema similar:

São consideradas impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica as exigências que não envolvam conhecimento e capacitação

técnicos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. [Acórdão 2357/2007-Plenário](#)

E ainda:

Incorre na prática de ato antieconômico o responsável que estabelece exigência impertinente ou irrelevante ao objeto da contratação e, posteriormente, aceita receber produto de qualidade inferior, em desconformidade com as especificações do edital de licitação. Acórdão 4063/2015-Primeira Câmara

E mais:

Representação. América Elevadores Ltda. Supostas irregularidades nos termos do edital da Concorrência nº 16/2002, conduzida pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde. Manutenção de elevadores. Audiência dos membros da comissão de licitação. Engenheiro elétrico no quadro permanente da licitante. Exigência impertinente ao objeto da licitação. Restrição à competitividade. [ACÓRDÃO 1444/2004 - PLENÁRIO](#)

O assunto é tão pacificado que fora sumulado pelo TCU:

“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado..”**

E mais:

“33. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. **Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar**

*relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto..” –
Acórdão 1417/2008 – TCU – Plenário*

Já a doutrina é pacífica nos entendimentos lançados, vejamos o que diz o Dr. Hely I. Meirelles:

“A habilitação deve limitar-se às exigências indispensáveis à garantia da plena execução do contrato, vedadas as exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto.”
(Licitação e Contrato Administrativo)

Já o Dr. Marçal Justen Filho assim se pronuncia:

“A Administração não pode exigir qualificações ou autorizações além daquelas necessárias para assegurar a execução do objeto. Exigências desnecessárias configuram violação à competitividade e ilegalidade do certame.”
(Comentários à Lei de Licitações)

Assim sendo, tal exigência não encontra respaldo no objeto vez que, trata-se de aceitação de pagamentos por meios eletrônicos, e não serviços privativos de Bancos e seus correspondentes, que a torna impertinente ao objeto ora licitado.

Deste modo, pede-se desde já a retirada de tal exigência, pois além de impertinente ao objeto ora licitado, terá como efeito prático uma restrição indevida à ampla competitividade, e por conseguinte uma omissão quanto à busca da proposta mais vantajosa.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER:

- a) **A REVOGAÇÃO das exigências contidas nos itens: 12.13.4 e 12.13.5, pois não guardam pertinência ao objeto licitado**
- b) **O adiamento da sessão, pois de fato, haverá novos interessados, devendo dar tempo a todos para que consigam ofertar sua proposta**

Barueri/SP 08 de dezembro 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO CABRINO SALVADORI
Data: 08/12/2025 16:17:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SOLUÇÕES PÚBLICA & PRIVADA DE PAGAMENTOS S/A
CNPJ nº 28.249.206/0001-79
Bruno Salvadori
OAB/SP 419.741
CPF 222.001.868-78



Impugnações - Processo 28 de 2025 - SETEC SERVICOS TECNICOS GERAIS

Requerimento

Segue impugnação anexa

Criado em	Arq. impug.	Endereço
08/12/2025 16:20	Impugnacao_29_assinado.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/635f7140b5b94611b41965d0d2055ed3.pdf

Resposta

Os itens 12.13.4 e 12.13.5 do edital serão excluídos e o edital será republicado com estas e outras alterações que constam no arquivo anexo.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
DEFERIDO	29/01/2026 10:29	ALTERAÇÕES EDITAL.docx	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/ebd14e157c2e411787983236f3bcafb2.docx

DANIEL FARIA DE MACHADO
CAMPINAS-SP - 29/01/2026

Gerado em: 29/01/2026 10:30:02

ALTERAÇÕES NO EDITAL EM VIRTUDE DE SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO:

EDITAL:

EXCLUSÃO DO ITEM 12.13.4 E 12.13.5 DO EDITAL

12.13.4. Comprovação através de declaração/certidão de entidade componente do sistema financeiro brasileiro, de que está autorizada ou em processo de autorização para atuar como operadora de cartão de crédito e de que está regular com a entidade regulamentadora.

12.13.5. Comprovação, através de Termo de Credenciamento de correspondente bancário firmado com agente arrecadador ou outro vínculo jurídico equivalente.

TERMO DE REFERÊNCIA

ALTERAÇÃO DOS ITENS 3.2 E 3.3

DE: 3.2. A solução tecnológica para operar o serviço em questão, deverá se dar de forma detalhada e ininterruptamente 24 horas por dia durante a vigência do contrato (capacidade de operação, formas e canais de atendimento, suporte, serviço de atendimento ao munícipe/contribuinte, comunicação com base de dados, segurança de informação, entre outros).

PARA: 3.2. A solução tecnológica para operar o serviço em questão, deverá se dar de forma detalhada e ininterruptamente 24 horas por dia durante a vigência do contrato (capacidade de operação, formas e canais de atendimento, suporte, serviço de atendimento ao contratante, comunicação com base de dados, segurança de informação, entre outros).

DE: 3.3. A empresa CONTRATADA deverá apresentar comprovação de vínculo com instituição credenciadora de crédito, instituições essas supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, estando apta a processar pagamentos, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras, possibilitando ao munícipe/contribuinte do cartão decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades. **O CET (Custo de Encargos Total) não poderá ser superior ao regulamentado pelo Banco Central do Brasil.**

PARA: 3.3. A empresa CONTRATADA deverá apresentar comprovação de vínculo com instituição credenciadora de pagamentos, instituições essas supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, estando apta a processar pagamentos, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras, possibilitando ao munícipe/contribuinte do cartão decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades. **O CET (Custo de Encargos Total) não poderá ser superior ao regulamentado pelo Banco Central do Brasil.**

INCLUSÃO DOS ITENS 3.2.1, 3.5.2 E 3.27

3.2.1. A Contratada prestará suporte técnico à contratante que, por sua vez, será responsável pelo atendimento ao munícipe/contribuinte.

3.5.2 O limite máximo previsto será de 15 localidades e/ou maquinas, havendo necessidade de quantitativo maior que o limite previsto, poderá ser solicitado o reequilíbrio financeiro proporcional a quantidade à maior solicitada.

3.27. A contratada disponibilizará suas APIs para integração ficando os custos de desenvolvimento necessários à integração por conta da contratante

EXCLUSÃO DO ITEM 13.4 E 13.5 E CONSEQUENTEMENTE RENUMERAÇÃO DO ITEM 13.6

13.4. Comprovação através de declaração/certidão de entidade componente do sistema financeiro brasileiro, de que está autorizada ou em processo de autorização para atuar como operadora de cartão de crédito e de que está regular com a entidade regulamentadora.

13.5. Comprovação, através de Termo de Credenciamento de correspondente bancário firmado com agente arrecadador ou outro vínculo jurídico equivalente.

MINUTA DE CONTRATO

ALTERAÇÃO DO ITEM 21.1

DE: 21.1. É vedada a subcontratação, cessão ou transferência do objeto do presente contrato.

PARA: 21.1. É vedada a subcontratação, cessão ou transferência total do objeto ou da parcela principal mais relevante do objeto do presente contrato. Serviços acessórios poderão ser subcontratados

INCLUSÃO DO ITEM 13.1.7 , 18.1.2, 8.2 e seus sub-itens

13.1.7. Responsabilidade por questões de chargeback, serão analisadas caso a caso, considerando a causa da contestação e as precauções adotadas pela Contratada.

18.1.2 O limite máximo previsto será de 15 localidades e/ou maquinas, havendo necessidade de quantitativo maior que o limite previsto, poderá ser solicitado o reequilíbrio financeiro proporcional a quantidade à maior solicitada.

8.2. A apreciação de eventual pedido de **restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro** do contrato dependerá de comprovação, pela Contratada:

- de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, por meio de apresentação de planilha detalhada de custos, acompanhada de documentos comprobatórios, tais como notícias de jornais e da internet, análises conjunturais e econômicas; ou

- Após a data da apresentação da proposta, de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

8.2.1. A autorização de revisão dos preços contratados dependerá de aprovação pelo Contratante, após análise técnica, contemplando os pagamentos dos serviços realizados a partir da data do protocolo do pedido de revisão, ou da data de vigência da criação ou alteração de tributos ou, ainda, da superveniência de disposições legais.

8.2.2. Enquanto as solicitações de revisão de preços contratados estiverem sendo analisadas, a Contratada não poderá suspender os serviços e os pagamentos serão realizados aos preços vigentes.

8.2.3. O Contratante, nos casos de revisão de preços, irá lavrar Termo Aditivo com os preços revisados e emitir Nota de Empenho complementar, inclusive para cobertura das diferenças devidas, sem juros e correção monetária, em relação aos pagamentos dos serviços realizados a partir da data do protocolo do pedido de revisão, ou da data de vigência da criação ou alteração de tributos ou, ainda, da superveniência de disposições legais.

8.2.4. Na hipótese de revisão de preços a favor da Municipalidade, esta deverá comprovar, através de pesquisa de mercado ou qualquer outro parâmetro aplicável, o desequilíbrio econômico-financeiro dos valores constantes do contrato.

8.2.5. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

8.2.6. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

8.2.7. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será de até 1 (um) mês, contado da data do protocolo do pedido de revisão devidamente instruído.